



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14390/15**

Objeto: Denúncia  
Entidade: Prefeitura de Água Branca  
Denunciante: GDN Automotores Peças e Serviços LTDA  
Denunciado: Tarcisio Alves Firmino  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO APL – TC –00227/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14390/15 que trata da denúncia/representação encaminhada pela empresa GDN Automotores Peças e Serviços LTDA contra o ex-prefeito de Água Branca, Sr. Tarcisio Alves Firmino, a respeito do pregão presencial 53/2015, cujo objeto era a aquisição de veículo para serviços de supervisão, coordenação e transporte de merenda escolar para Secretaria de Educação da municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual gestor de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, para proceder o envio dos documentos reclamados pela Auditoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 14 de março de 2017**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14390/15**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14390/15 trata da denúncia/representação encaminhada pela empresa GDN Automotores Peças e Serviços LTDA contra o ex-prefeito de Água Branca, Sr. Tarcisio Alves Firmino, a respeito do pregão presencial 53/2015, cujo objeto era a aquisição de veículo para serviços de supervisão, coordenação e transporte de merenda escolar para Secretaria de Educação da municipalidade.

Instado a se pronunciar a despeito dos fatos, o ex-prefeito vem aos autos para refutar as alegações da denúncia concernente o não envio do Edital e apresentar documentos, relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.º. 053/2015. Alegou em síntese que o Edital foi amplamente divulgado além de que sempre atendeu e atende com respeito e dignidade todos os interessados em contratar com o Município e no caso específico do Pregão denunciado foram recebidos vários e-mails, os quais foram prontamente respondidos e encaminhados os Editais, sem que houvesse a exigência de realização de prévio cadastro.

Ao analisar o DOC TC 59720/15, a Auditoria constatou pelos documentos constantes nos autos (pág. 10/17) que foram enviadas cópias do Edital a todos os interessados através de e-mails, caindo por terra à tese da denúncia da necessidade de cadastro prévio, para obtenção do Edital. Extraíu-se dos documentados anexados o seguinte:

Pregão Presencial n.º. 0053/2015

Objeto: Aquisição de um veículo zero KM destinado aos serviços de supervisão, coordenação e transporte de merenda escolar para a Secretaria de Educação do Município de água Branca/PB. Data da Licitação: 05/10/2015.

Compareceram ao certame 03 empresas do ramo, sagrada vencedora, a empresa Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços LTDA., com o valor de R\$ 135.900,00, após a fase de lances. Contrato n.º. 0107/2015 firmado em 08/10/2015 no valor de R\$ 135.900,00, vigência 31/12/2015. Prazo de entrega do veículo: 30 dias. Fonte de Recursos: Próprios do Município de Água Branca/PB: 05.000 – Secretaria de Educação – Elemento de Despesa – 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente, restando constatando que não foram enviados os documentos de regularidades fiscais e trabalhistas, bem como, as propostas de preços.

Diante de todo o exposto, a Auditoria acatou as alegações da defesa no tocante ao que foi denunciado e pugnou pela notificação da autoridade responsável para o envio dos documentos de regularidades fiscais e trabalhistas, bem como, das propostas de preços.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando no sentido da IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia e, por medida processual, sugeriu que o presente feito deveria ser convertido em inspeção especial de licitação/contrato, devendo o gestor ser intimado para que apresente os documentos apontados como faltantes pelo órgão técnico em seu último pronunciamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14390/15**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que não houve procedência dos fatos denunciados, conforme destacou a Auditoria, porém, necessário se faz recomendação para que o atual gestor encaminhe os documentos faltosos para esta Corte de Contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *RECOMENDE* ao atual gestor de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, para proceder o envio dos documentos reclamados pela Auditoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de março de 2017**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 11:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado

23 de Março de 2017 às 09:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO